



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-5142-09.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
CSACV/sp

CONSULTA. RESSARCIMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES CEDIDOS. LEI 12.774/2012. RESOLUÇÃO 126/2013 E ATO 75/2013 DO CSJT. PAGAMENTO DO PERÍODO DE LACUNA ENTRE O MÊS DE JANEIRO E MAIO, ANTERIOR À REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE OS ÓRGÃOS. POSSIBILIDADE DE REPASSE DOS VALORES. A partir da edição da Lei 12.774/2012 e diante, ainda, dos termos da Resolução 126 do c. CSJT, deve ser assegurado o pagamento da remuneração dos servidores requisitados pelos órgãos cedentes/cessionários, nos termos das normas, não havendo óbice para repasse dos valores devidos em relação ao período. Nesses termos, deve ser assegurado o pagamento dos valores devidos aos servidores identificados que não tiveram sua remuneração adequada à norma, com o devido reembolso, conforme previsto no art. 3º da Lei 12.774/2012. Outrossim, deve ser resguardado, ainda, quando houver, reposição ao erário por parte do servidor do valor referente à diferença da função cheia, previsto no revogado anexo IV, e o estabelecido no anexo VIII da Lei nº 11.416/2006.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-5142-09.2013.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**.

O TRT da 19ª Região consulta o Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da possibilidade de ressarcimento de salários retroativos a janeiro de 2013 aos servidores requisitados daquela eg.

Firmado por assinatura eletrônica em 04/11/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-5142-09.2013.5.90.0000

Corte, em face do advento da Lei n° 12.774/2012 e da edição por este c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho da Resolução n° 126, de 02/05/2013 e do Ato CSJT n° 75/2013.

Sustenta que com o advento da Lei 12.774/2012 houve alteração no sistema de remuneração dos servidores cedidos, sendo necessário entender acerca de lacuna em relação ao período entre janeiro a maio, pois "A partir da edição do referido Ato, em 25.03.2013, o TRT/AL passou a procurar os órgãos cedentes a fim de formalizar Convênios com o objetivo de ajustar as regras tangentes à restituição".

Nesses termos, consulta acerca da possibilidade de repasse aos órgãos cedentes das remunerações dos servidores retroativas aos meses de janeiro a maio, condicionado, obviamente, à comprovação, por parte daqueles órgãos, de efetivo pagamento

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Nos termos do art. 12, V, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete ao Plenário "*decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento*".

Já o art. 71 desse Regimento dispõe que o Plenário decidirá sobre consulta relativa à dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos de lei e de regulamento concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e se o tema extrapolar interesse individual.

No caso, o **Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região**, em atenção à normatização relacionada ao modo de remuneração dos servidores cedidos, nos termos da Lei n° 12.774/2012 e da edição por este c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho da Resolução n° 126, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-5142-09.2013.5.90.0000

02/05/2013 e do Ato CSJT n° 75/2013, pede orientação em relação a período em que entende há lacuna em relação à remuneração dos servidores cedidos.

Trata-se de matéria que merece apreciação, pois decorre de dúvida razoável em relação a forma de equalizar modo de remuneração que teve alteração por força de norma legal e de Resolução do CSJT, extrapolando o interesse meramente individual e, portanto, merecendo o conhecimento.

Desse modo, **CONHEÇO** da presente consulta.

MÉRITO

A consulta formulada pelo Tribunal Regional da 19ª Região remete a dúvida em relação a período de lacuna do período entre os meses de janeiro em maio, para a elaboração dos convênios com o fim de atender ao Ato CSJT 75/2012, que trata do pagamento dos servidores requisitados.

Nesse sentido a consulta foi proferida nos seguintes termos:

Como cediço, com o advento da Lei n° 12.774/2012, houve uma significativa alteração quanto à remuneração dos servidores cedidos a este Tribunal, já que os parágrafos 2° e 3° foram alterados, tendo este último passado a estabelecer que: O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, Investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei.

Nesse diapasão, esse Conselho, diante da necessidade de regulamentar as regras acima mencionadas, elaborou o Ato CSJT no 75/2013, dispondo que:

§2° Os Tribunais Regionais do Trabalho restituirão ao órgão ou entidade cedente os valores correspondentes à remuneração e encargos sociais dos servidores e empregados cedidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-5142-09.2013.5.90.0000

A partir da edição do referido Ato, em 25.03.2013, o TRT/AL passou a procurar os órgãos cedentes a fim de formalizar Convênios com o objetivo de ajustar as regras tangentes à restituição.

Entretanto, restou uma lacuna compreendida entre os meses de janeiro até a data da confecção dos Convênios, uma vez que a maioria dos órgãos cedentes não procedeu ao pagamento de maneira devida, gerando profundos e sérios prejuízos aos nossos servidores requisitados, que continuaram prestando seus serviços a este Tribunal, mas percebendo apenas 65% do valor das Funções Comissionadas do órgão cessionário, inclusive com a retenção das exações previdenciárias correspondentes.

Diante desse quadro, a dúvida que persegue a Administração Regional diz respeito à possibilidade de repasse aos órgãos cedentes das remunerações dos servidores retroativas aos meses de janeiro a maio, condicionado, obviamente, à comprovação, por parte daqueles órgãos, de efetivo pagamento.

Ressalte-se, por oportuno, que a maioria dos órgãos cedentes concordou em efetuar os pagamentos dos meses passados, desde que houvesse algum ajuste por escrito formalizando tal ato, buscando, com isso, resguardar o direito à restituição das verbas.”

A Coordenação de Gestão de Pessoas emitiu parecer, nos seguintes termos:

“O instituto da cessão, prevista no art. 93 da Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico dos servidores públicos federais, foi regulamentado pelo Decreto nº 4.050/2001, do qual se destaca:

Art.1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregador, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

II – cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou para atender situações previstas em leis



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-5142-09.2013.5.90.0000

específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas a remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais;

IV - órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades; e

V – órgão cedente: o órgão de origem e locação do servidor cedido.

[...]

Art. 6º É do órgão ou entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei.

Parágrafo único. O ônus da cessão ou requisição prevista no **caput** não se aplica no caso de o cedente ser empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, bem assim do Governo do Distrito Federal em relação aos servidores custeados pela União. (negritou-se)

Como se vê, a cessão é um ato autorizativo, pode ou não ser concedida, sendo da responsabilidade do Órgão cessionário o pagamento da remuneração do servidor, inclusive os encargos sociais, desde que o Órgão não receba recursos da União.

Na redação original da Lei nº 11.416/2006, a qual dispõe sobre as carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, o servidor cedido podia optar pela função cheia, pago pelo Órgão cessionário, hipótese em que deixa de receber os vencimentos referentes ao cargo efetivo, pagos pelo Órgão cedente, evitando, assim, o reembolso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-5142-09.2013.5.90.0000

Contudo, a Lei nº 12.774, de 28/12/2012, alterou a Lei nº 11.416/2006, estabelecendo que o servidor cedido receberá a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescido dos valores constantes do Anexo VIII, *in verbis*:

Art. 18.

.....
§3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei.” (NR)

Observa-se que com a alteração acima foi retirada a possibilidade de opção pela função cheia desde 31/12/2012, data da publicação da Lei nº 12.774/2012 e respectiva vigência.

Desde então, os servidores cedidos não podem mais receber a função cheia, devendo receber a remuneração do cargo efetivo acrescido no valor constante do anexo VIII da Lei nº 11.416/2006.

Em cumprimento aos dispositivos acima e ao art. 26 da Lei nº 11.416/2006, o qual confere competência a este Conselho para regulamentar à aplicação da Lei, editou-se a Resolução nº 126, de 02/5/2013, referendando o ATO. CSJT.GP.SG.CGPES. Nº 75 , de 25/3/2013 que regulamentou:

Art.1º A partir de 31 de Dezembro de 2012, os servidores e empregados públicos cedidos aos Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112/90, investidos em função comissionada, perceberão a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente acrescida do valor da função comissionada constante do Anexo VIII da Lei nº 11.416/2006.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho restituirão ao órgão ou entidade cedente os valores correspondentes à remuneração e aos encargos sociais dos servidores e empregados cedidos:

I - de órgãos e entidades dos Estados e Municípios, assim como do Distrito Federal, cuja remuneração não seja custeada pela União:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-5142-09.2013.5.90.0000

II – de empresas públicas e sociedades de economia mista, que não percebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal.

Art. 3º Para fins de reembolso, o órgão ou entidade cedente apresentará mensalmente planilha constando o valor a ser ressarcido, discriminado por parcela e servidor, acompanhado da comprovação de pagamento, devendo o Tribunal efetuar o ressarcimento no mês subsequente. (negritou-se)

Assim, restou claro que os Órgãos cessionários devem pagar ao servidor a função comissionada no valor constante do Anexo VIII da Lei nº 11.416/2006, e reembolsar o Órgão cedente pelo pagamento do cargo efetivo, inclusive os encargos sociais.

Percebe-se que o normativo acima retroagiu a 31/12/2012, data da publicação da Lei nº 12.774, de 28/12/2012, e que o reembolso só é devido a Órgãos em que a União não participa no custeio da folha de pagamento dos servidores.

Dessa feita, não se constata, s.m.j., óbice no acordo firmado entre os Órgãos cessionários e os Órgãos cedentes para que estes efetuem o pagamento referente ao cargo efetivo retroativamente, e aqueles efetuem o respectivo reembolso, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ressalta-se, contudo, que haverá reposição ao erário por parte do servidor do valor referente à diferença da função cheia, previsto no revogado anexo IV, e o estabelecido no anexo VIII da Lei nº 11.416/2006.

Diante do atual sistema de remuneração dos servidores públicos cedidos/requisitados, não vislumbro impossibilidade de o eg. Tribunal Regional adotar os procedimento necessário para adequar o período anterior, em relação aos órgãos em que não havia convênio e que não realizaram o pagamento na forma da Lei 12774/2012, em cumprir o dispositivo legal que determina que os "Órgãos cessionários devem pagar ao servidor a função comissionada no valor constante do Anexo VIII da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-5142-09.2013.5.90.0000

Lei n° 11.416/2006, e reembolsar o Órgão cedente pelo pagamento do cargo efetivo, inclusive os encargos sociais”.

Esse período de lacuna, entre janeiro e maio, quando efetivamente os convênios foram firmados, deve ser apreciado também levando em consideração a redação do art. 3° da Lei 12.774/2012, eis que *“Para fins de reembolso, o órgão ou entidade cedente apresentará mensalmente planilha constando o valor a ser ressarcido, discriminado por parcela e servidor, acompanhado da comprovação de pagamento, devendo o Tribunal efetuar o ressarcimento no mês subsequente”*.

Não vislumbro óbice quanto ao repasse dos valores, desde que haja comprovação do devido pagamento, nos exatos termos da lei.

Tal entendimento tem respaldo no art. 1° da Resolução n° 126/CSJT, de 2 de maio de 2013, que dispõe:

Art. 1° A partir de 31 de dezembro de 2012, os servidores e empregados públicos cedidos aos Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do art. 93 da Lei n° 8.112/90, investidos em função comissionada, perceberão a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente acrescida do valor da função comissionada constante do Anexo VIII da Lei n° 11.416/2006.

Se no período da lacuna aduzida pelo eg. Tribunal Regional o pagamento não foi implementado, na forma prevista na Lei, necessário que seja restabelecido o status de remuneração daqueles empregados identificados como prejudicados, diante da expressa previsão normativa.

Entendo que há possibilidade de repasse aos órgãos cedentes das remunerações dos servidores retroativas aos meses de janeiro a maio, condicionado à comprovação, por parte daqueles órgãos, de efetivo pagamento, com o fim de que os órgãos cessionários paguem ao servidor a função comissionada no valor constante do Anexo VIII da Lei n° 11.416/2006, e reembolsem o Órgão cedente pelo pagamento do cargo efetivo, inclusive os encargos sociais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-5142-09.2013.5.90.0000

Nesses termos, a resposta da consulta formulada é no sentido de que não há óbice para a implementação das medidas necessários para identificação dos servidores, repasse dos valores, para o reembolso, conforme previsto no art. 3° da Lei 12.774/2012 e, ainda, respeitada, quando houver, reposição ao erário por parte do servidor do valor referente à diferença da função cheia, previsto no revogado anexo IV, e o estabelecido no anexo VIII da Lei n° 11.416/2006, como alertado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, unanimemente, conhecer da matéria e, no mérito, responder à Consulta no sentido de que há previsão normativa, no período de lacuna indicado, janeiro e maio/2013, a assegurar o pagamento dos valores devidos aos empregados identificados em relação aos órgãos que não cumpriram a norma legal, sem deixar de assegurar o reembolso, conforme previsto no art. 3° da Lei 12.774/2012, resguardado, ainda, quando houver, reposição ao erário por parte do servidor do valor referente à diferença da função cheia, previsto no revogado anexo IV, e o estabelecido no anexo VIII da Lei n° 11.416/2006.

Brasília, 28 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 5142-09.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/11/2013, **sendo considerado publicado em 08/11/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 08 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário